



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



18-11-15

SEB

=====

87 TC-001843/026/12

Município: Altair.

Prefeito: José Braz Alvarindo do Prado.

Exercício: 2012.

Requerente: José Braz Alvarindo do Prado – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 26-08-15.

Acompanham: TC-001843/126/12 e Expedientes: TC-000231/008/13 e TC-001387/008/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto por **JOSÉ BRAZ ALVARINDO DO PRADO, EX-PREFEITO** (fls. 200/209), contra o v. acórdão da C. Segunda Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAIR**, relativas ao exercício de 2012.

Para tanto, considerou caracterizados:

a) A ausência de rigoroso acompanhamento da Gestão Orçamentária e Financeira, ferindo o disposto no artigo 1º, § 1º da LRF (déficit orçamentário ajustado de 7,38%, déficit financeiro de R\$ 1.121.790,32, aumento do saldo dos restos a pagar de 969,06% em relação ao exercício anterior e aumento do endividamento de curto prazo de 478,49% em relação ao exercício anterior);

b) O descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

c) A existência de outras **falhas** consignadas nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Do Controle Interno”, “Resultados Financeiro Econômico e Saldo Patrimonial”; “Ensino”, “Saúde”, “Pecatórios”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Ordem

¹ Prolatado em sessão de 14-10-14, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, fl. 196.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Cronológica de Pagamentos”, “Licitação”, “Contratos Examinados In loco”, “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

1.2 Inconformado, o **ex-Prefeito Municipal** (fls. 200/209), com relação aos **resultados** (fl. 204), afirmou que, no orçamento de 2012, havia previsões de recursos a serem recebidos a título de convênios firmados com o Estado e a União, que não se concretizaram, prejudicando o resultado das contas.

No que se refere ao cumprimento do **artigo 42 da LRF** (fls. 202/208), alegou que as despesas com folha de pagamento de servidores deverão ser excluídas do câmputo uma vez que tais despesas já estavam comprometidas desde o início do ano. Afirma que as despesas com pessoal, assim como alguns contratos são gastos que não foram contraídos no ano, e sim em exercícios anteriores, não devendo ser consideradas no cálculo em referência.

Assegurou que as despesas de caráter continuado devem ser consideradas como essenciais ao desenvolvimento das atividades administrativas, as quais servem para suprir os interesses finalísticos do Poder Público.

Dessa forma, em seu entendimento, os cálculos relativos ao cumprimento do dispositivo legal mencionado configuram-se da seguinte forma:

Evolução da Liquidez	Valor – R\$
Disponibilidade de caixa em 30-04-12	426.734,94
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30-04-12	(369.738,45)
= Liquidez em 30-04-12	56.996,52
Disponibilidade de caixa em 31-12-12	198.724,95
(+) Artigo 35 da Lei federal nº 4320/64 conforme consta no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Documento nº 01)	1.020.524,50
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31-12-12	(1.320.503,40)
= Illiquidez e 31-12-12	(101.253,95)

1.3 Instada (fl. 214), a **Assessoria Técnico-Jurídica** assim oficiou nos autos.

A **Unidade Econômica** (fls. 215/216) opinou pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



improcedência do pedido de reexame.

Quanto ao resultado orçamentário, concluiu que o Município caminhou na contramão do artigo 1º, § 1º da LRF, tendo em vista que apresentou consecutivos déficits orçamentários (2010: 1,90%; 2011: 3,22% e 2012: 7,38%). Portanto, o déficit em exame não teve amparo em superávit financeiro do exercício anterior. Também destacou que o déficit financeiro de 2011 (R\$ 62.417,96) foi elevado para (R\$ 1.121.790,32) não tendo sido adotada nenhuma providência por parte do Administrador.

Quanto ao artigo 42 da LRF, entendeu que as justificativas apresentadas não possuem força para prosperar, tendo em vista que mencionado dispositivo legal, em seu parágrafo único, preceitua “*na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício*”. Assim, qualquer despesa deverá ter a respectiva cobertura financeira, não sendo feita nenhuma distinção entre o caráter do gasto. Sendo assim, tanto as despesas novas como aquelas já existentes, são abrangidas pela obrigação da existência de disponibilidade de caixa.

A **Unidade Jurídica** (fls. 217/219) manifestou-se pelo **conhecimento e não provimento** do apelo, uma vez as causas determinantes da desaprovação das contas não foram removidas.

A **Chefia** (fl. 220) acompanhou as manifestações das Unidades precedentes e opinou pelo **não provimento** do apelo.

1.4 O Ministério Público de Contas (fls. 221/222) filiou-se aos posicionamentos da Assessoria Técnico-Jurídica e manifestou-se pela **improcedência** do pedido de reexame.

Anotou que o parecer desfavorável pautou-se em duas falhas graves: o descumprimento do artigo 42 da LRF e o déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro, que não foram satisfatoriamente refutadas pelo Recorrente.

Ressaltou que a emissão de parecer desfavorável também se respaldou numa série de irregularidades que foram apontadas pela Fiscalização, mas nem sequer foram referidas no recurso, a exemplo das falhas havidas no controle interno, no planejamento das políticas públicas, no resultado financeiro, nos precatórios, etc.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 26-08-15 (fl.196), de sorte que o recurso interposto em 25-09-15 (fls. 200/209) é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 No mérito, a reanálise dos autos apenas confirma que a decisão hostilizada não merece qualquer reparo.

3.2 Um dos motivos determinantes para a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em questão foi o descumprimento do artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (déficit orçamentário, déficit financeiro, aumento do saldo dos restos a pagar e do endividamento de curto prazo em relação ao exercício anterior).

As alegações que o resultado deficitário decorreu do não recebimento de recursos de convênios firmados com as esferas Federal e Estadual não vieram acompanhadas da documentação correspondente, não sendo possível aferir se os déficits orçamentário e financeiro teriam decorrido do empenhamento de despesas vinculadas a essas verbas, situação que comportaria relevação, caso fosse efetivamente comprovada.

As informações extraídas dos demonstrativos contábeis da Prefeitura apontam que houve verdadeiro descontrole dos gastos públicos:

v o resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 1.032.071,08, que corresponde a **7,38%** da receita arrecadada (R\$ 13.979.475,50), sendo que não havia superávit financeiro do exercício anterior que pudesse ampará-lo. Ademais, o Município apresentou resultado orçamentário deficitário, pelo terceiro ano consecutivo²;

² 2010: (1,90%), 2011: (3,22%) e 2012: (7,38%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



✓ o **resultado financeiro** também foi **deficitário** e passou de R\$ 62.417,96 em 2011, para **R\$ 1.121.790,32** em 2012, **aumento de 1.697,22%**;

✓ o **estoque de restos a pagar cresceu 969,06%** em relação a 2011, subindo de R\$ 123.521,02 para R\$ 1.320.515,27;

✓ o endividamento de curto prazo aumentou 478,49% em relação a 2011, passando de R\$ 256.972,43 para R\$ 1.486.547,12;

Tudo isto demonstra que a Administração conduziu de forma inadequada a gestão fiscal, em decorrência do considerável déficit orçamentário, da expressiva elevação do déficit financeiro, bem como do aumento do endividamento, embora alertada por 05 (cinco) vezes³ pela Equipe Técnica acerca do descontrole orçamentário e financeiro.

Desta forma, deve ser mantida a falha apontada, que não discrepa das decisões proferidas nos autos dos TC's-001377/026/11, 001232/026/11 e 001132/026/11⁴.

3.3 Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Constou no voto originário (fls. 190/191) que a situação de iliquidez dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira da Prefeitura apresentava-se da seguinte forma:

Evolução da Liquidez	Valor – R\$
Disponibilidade de caixa em 30-04-12	426.734,94
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30-04-12	(369.738,45)
Liquidez em 30-04-2012	56.996,52
Disponibilidade de caixa em 31-12-2012	198.724,95
(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31-12-12	(1.310.503,40)
Iliquidez em 31-12-2012	(1.111.778,45)

³ Conforme Relatórios de Alertas obtidos junto ao sistema AUDESP nºs 1666479, 1616549, 1610328, 1558029 e 1501918.

⁴ TC-001377/026/11 – Prefeitura Municipal de Pontal – Sessão da Colenda Segunda Câmara de 05-03-13 – de minha relatoria.

TC-001232/026/11 – Prefeitura Municipal de Sete Barras – Sessão da Segunda Colenda Câmara em 26-02-13 – de minha relatoria.

TC-001132/026/12 – Prefeitura Municipal de Irapuru – Sessão da Segunda Colenda Câmara em 27-08-13 – de minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



As justificativas defensórias apresentadas pela Prefeitura são reproduções daquelas apresentadas quando do julgamento de primeira instância, pois se limitou a argumentar que despesas de caráter continuado deveriam ser excluídas do cálculo em questão, o que não comporta acolhimento, pois a gestão responsável pressupõe, até mesmo para os gastos habituais, o devido com amparo financeiro.

Esse tema está pacificado nesta Casa, consoante decisões proferidas nos autos dos TC's 001690/026/08, 001846/026/08, 001960/026/08, 001735/02/08 e TC-001880/026/12⁵.

Importante destacar que a Fiscalização emitiu 08 (oito) alertas⁶ ao Município sobre a situação de iliquidez financeira que se avizinhava, porém não foram adotadas as medidas corretivas necessárias, especialmente a limitação de empenho e rigorosa planificação de caixa, nos termos dos artigos 8º e 9º⁷ da LRF c.c os artigos 47 a 50⁸ da Lei federal

⁵ TC-001690/026/08 – Prefeitura Municipal de Sabino. Tribunal Pleno, sessão de 01-12-10. Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC- 001846/026/08 – Prefeitura Municipal de Parapuã. Tribunal Pleno, sessão de 02-02-11. Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC- 001960/026/08 – Prefeitura Estância Climática de Cunha. Tribunal Pleno, sessão de 08-06-11. Relator Conselheiro Robson Marinho.

TC- 001735/026/08 – Prefeitura Municipal de Arandu. Tribunal Pleno, sessão de 15-06-11. Relator Conselheiro Robson Marinho.

TC-001880/026/12 - Prefeitura Municipal de Conchal, Segunda Câmara, sessão de 14-10-14, de minha relatoria.

⁶ Conforme Relatórios de Alertas obtidos junto ao sistema AUDESP nºs 1695611, 1666479, 1639912, 1616549, 1613471, 1610328, 1565834 e 1558029.

⁷ **“Artigo 8º** - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do artigo 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único - Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

“Artigo 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias”.

⁸ **“Artigo 47** - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Artigo 48 - A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nº 4.320/64.

3.4 Finalmente, as “Demais Falhas” constantes dos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Do Controle Interno”, “Resultados Financeiro Econômico e Saldo Patrimonial”; “Ensino”, “Saúde”, “Precatórios”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Licitação”, “Contratos Examinados In loco”, “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, restaram bem caracterizadas no relatório da Fiscalização e, como não foram infirmadas pelas razões de recurso, reforçam o juízo desfavorável às contas em questão.

3.5 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes da ATJ e MPC e voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Artigo 49 - A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Artigo 50 - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária”.